



LEI Nº 297, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaperuçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, Prefeito Municipal no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o regime jurídico do pessoal do magistério público municipal de ensino fundamental, de educação infantil, de educação de jovens e adultos e de educação especial, e cria e estrutura a respectiva carreira, regulando sua implantação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar e direção, supervisão e coordenação pedagógica, e orientação educacional.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 03 (três) classes.

§ 1º Cargo Público é o conjunto de funções e responsabilidades criadas por Lei com denominação própria, em número certo e vencimentos nominais, previstos na estrutura organizacional acometidas ao servidor aprovado por meio de concurso público de provas e provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal compreende o conjunto de classes organizadas hierarquicamente em função dos incentivos de aprimoramento do trabalho dos profissionais do magistério.

§ 4º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado, apresentada como habilitação para a área específica do concurso ou graduação plena na área da Educação, de acordo com o disposto nos Artigos 9º e 11 desta Lei.

§ 5º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em nível superior para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, três anos de docência.

§ 7º Para o desempenho de atividades de serviços gerais, administrativas e de apoio às atividades de ensino não específicas da carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional, serão alocados servidores do quadro de pessoal efetivo da Administração Municipal, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Seção II
Das Classes e Dos Níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de cargo.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

I - Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

II - Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, Normal Superior, Pedagogia ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, em cursos de especialização na área da educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível ocorrerá após o período de estágio probatório, de forma automática, e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições e Gerais

Art. 7º Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 8º O ingresso em cargo do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso de provas e títulos.

Art. 9º Os cargos de Carreira do Magistério serão providos mediante:

I - Nomeação;

II - Reversão;

III - Reintegração;

IV - Aproveitamento;

V - Readaptação;

VI - Recondição;

VII - Promoção.

Parágrafo único. A nomeação na carreira do Magistério dar-se-á de acordo com o disciplinado nesta Lei, e as outras formas de provimento, previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Seção II Do Concurso Público

Art. 10 O Concurso Público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para área 1, de educação infantil, formação nível superior, em curso específico de licenciatura plena na área da educação ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade norma ou equivalente;

II - para a área 2, de anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso específico de licenciatura plena na área de educação ou curso normal superior, admitida como função mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

III - para a área 3, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, exigida a formação em nível superior em curso de licenciatura plena na área da educação ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

IV - para a área 4, correspondente a Educação Especial e Inclusiva, exigida formação adicional nas áreas especiais ou pós-graduação específica.

Art. 11 Deverão constar, no edital de abertura de concurso, dentre outros elementos considerados oportunos:

I - área de atuação e formação exigida;

II - número de vagas;

III - prazo de validade do concurso;

IV - critérios para a valorização dos títulos;

V - jornada de trabalho do cargo de professor.

Parágrafo único. O valor atribuído aos títulos não será superior a 20% do valor atribuído às provas.

Art. 12 O professor detentor de um cargo na Carreira do Magistério Público Municipal poderá realizar concurso para mais um cargo de professor na referida carreira.

Art. 13 Serão ressalvadas vagas na carreira do magistério, estabelecida nesta Lei, conforme percentual a ser definido, para pessoas portadoras de deficiência que comprovem condições para o exercício das funções do cargo.

Seção III Da Nomeação

Art. 14 A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecidas rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só se dará quando o candidato for julgado apto, mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício de cargo.

Art. 15 Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação d inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e de títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nova nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

Art. 16 Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 17 No caso de desistência de candidatos serão convocados outros candidatos, não ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§ 1º Os candidatos que não comparecerem na data fixada ou que temporariamente não possam aceitar a nomeação poderão solicitar, formalmente, por escrito, ao Executivo Municipal, nova oportunidade de nomeação, após chamada dos demais pela ordem de classificação.

§ 2º Os candidatos que não desejarem sua nomeação, em caráter definitivo, deverão assinar o respectivo termo de desistência.

Seção IV

Da Posse

Art. 18 A posse é a investidura do professor em cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, formalizada na assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo definido em Lei.

Art. 19 A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tomar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 20 Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvendo na função de docência na respectiva área do concurso.

Parágrafo único. A realização do estágio probatório é obrigatória para titular de cargo de professor, aprovado em concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido, como efetivo, estável ou em outra situação, o magistério na Rede Municipal de Ensino ou em outra rede escolar.

Art. 21 Os professores constantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, em estágio probatório, estarão, no que couber, subordinados ao mesmo regulamento para os servidores do Município.

Art. 22 Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho do professor, por comissão paritária constituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira do magistério.

Art. 23 Proceder-se-á a avaliação do professor, no estágio probatório, com base nos princípios da avaliação de desempenho dos docentes, que incluem entre outros fatores, a disciplina, assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo de professor.

Art. 24 Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, nos termos do art. 13 da Lei 9394/96, os seguintes indicadores:

- I - aprendizagem dos alunos e gestão de classe;
- II - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III - colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso em caso de licença ou afastamento:

- a) por motivo de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) para o serviço militar;
- e) para o exercício da atividade política;
- f) para atuar em entidade sindical/classista;
- g) para maternidade ou adoção;
- h) para desempenho de outras funções do magistério.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 25 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - readaptação;
- II - exoneração;
- III - demissão;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 26 A exoneração dar-se-á:

- I - a pedido do professor;
- II - após instauração de procedimento administrativo, quando o professor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III - quando o professor não entrarem exercício no prazo legal;
- IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei e de regulamento específico.

Parágrafo único. A exoneração prevista nos incisos II e III será precedida de amplo direito de defesa ao professor.

Art. 27 A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, precedida de processo administrativo que assegure, ao professor, ampla defesa e o contraditório.

Art. 28 A vacância, em decorrência de aposentadoria, dar-se-á nos termos da legislação federal e a readaptação será processada de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
DA DESIGNAÇÃO

Art. 29 Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação determina a escola onde o professor deverá ter exercício, atendido o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do professor, sempre condicionada à existência de vaga, ou por necessidade do ensino.

§ 2º Em qualquer um dos casos, considerar-se-á como critério para a alteração de designação do professor o tempo de serviço na rede municipal de ensino.

Art. 30 Para efeitos do artigo anterior, a escola disporá de um quadro de professores para o exercício das atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, cujo número será anualmente fixado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação de acordo com a sua tipologia, proposta pedagógica e alunos matriculados.

CAPÍTULO II
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 31 Cedência ou cessão é ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2º A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção V
Da Jornada de Trabalho

Art. 32 A jornada de trabalho do Professor será, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

§ 3º A jornada de quarenta horas do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais, o mínimo de quatro horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso

público.

Art. 33 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicas, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Para a convocação de que trata este artigo, os professores serão selecionados de acordo com a maior titulação para o exercício da função, utilizando-se, em caso de empate entre os interessados, o maior tempo de experiência docente e, persistindo o empate, o maior tempo de serviço de magistério.

§ 2º No regime de trabalho por convocação, quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade.

Art. 34 Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedida, por tempo determinado, a gratificação de dedicação exclusiva, para a realização de projetos especiais e de interesse de ensino.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 35 A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva ocorrerão por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação, exceto no que se refere ao disposto no inciso III do art. 35.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou concessão do incentivo.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 São direitos dos profissionais do Magistério Público Municipal:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, modalidade, série ou ciclo da educação básica em que atue;

- II - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;
- III - receber, por meio de serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado, assistência técnica ao exercício profissional;
- IV - dispor de condições adequadas de trabalho;
- V - ter asseguradas oportunidades de aperfeiçoamento profissional continuado;
- VI - usufruir dos demais direitos e vantagens previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 37 A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 38 A remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor convocado para esse fim.

Seção II Das Vantagens

Art. 39 Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de coordenação de unidades escolares.
- c) pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais em classe e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;
- d) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- e) pelo exercício de regência de classe.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) a partir do segundo curso de nível superior, seja na área de conhecimento específico ou normal superior;
- c) pela titulação de curso de pós-graduação, a partir da segunda especialização;
- d) pela titulação de mestrado ou doutorado.

§ 1º As gratificações não são incorporáveis.

§ 2º O pessoal do magistério fará jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 40 A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares e instituições de educação infantil públicas, integrantes da rede municipal de ensino, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos seguintes percentuais do vencimento inicial do Nível I da carreira do magistério:

I - 30% (vinte por cento) para escolas e instituições com até 200 (duzentos) alunos;

II - 45% (quarenta por cento) para escolas e instituições com 201 alunos a 400 alunos;

III - 50% (cinquenta por cento) para escolas e instituições com mais de 400 alunos.

§ 1º A escolha do Diretor será exercida por integrante do quadro do Magistério Municipal, com formação superior, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O professor escolhido para a direção de escola com mais de um turno de funcionamento, com um só cargo e jornada parcial de trabalho, será automaticamente convocado para jornada integral de 40 (quarenta) horas, fazendo jus a 100% (cem por cento) do valor de seu vencimento na jornada parcial, além da gratificação de direção.

§ 3º Para Escolas, com três turnos de funcionamento ou com matrícula superior a 400 (quinhentos) alunos, haverá designação de um vice-diretor, com formação de nível superior, integrante do quadro do magistério, escolhido pelo Diretor.

§ 4º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidade escolar corresponderá a 50% (cinquenta) por cento do valor da gratificação devida ao Diretor da escola, de acordo com a sua tipologia.

§ 5º A classificação das escolas e instituições estabelecidas neste artigo será atualizada, sempre que necessário, por proposta do Conselho Municipal de Educação.

Art. 41 A gratificação pelo exercício de coordenação de unidades escolares e instituições de educação infantil públicas, integrantes da rede municipal de ensino, corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento inicial do Nível I da carreira do magistério a ser considerado por turno trabalhado, podendo acumular mais de um turno.

Art. 42 Para o exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da alínea "c" do art. 39, será percebida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Nível I da carreira.

Art. 43 A gratificação por trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Nível I da carreira.

Art. 44 A gratificação pela regência de classe corresponde a 8% (oito por cento) do vencimento inicial do Nível I da carreira.

Art. 45 O adicional por tempo de serviço será equivalente a 01 (um) por cento do vencimento básico do professor, por ano de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Art. 46 O adicional referente ao segundo curso de nível superior, tanto na área de conhecimento específico ou normal superior; será de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

Art. 47 O adicional referente à conclusão de curso de pós-graduação, a partir da segunda especialização, será de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

§ 1º O adicional por titulação de mestrado e doutorado corresponde, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 48 O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de sessenta dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola e de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 49 Ao pessoal do Magistério, conceder-se-ão licenças, afastamentos e benefícios, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 50 Conceder-se-á ainda ao pessoal do Magistério licença para qualificação profissional, de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 A contagem do tempo de serviço dos profissionais do magistério, para todos os efeitos legais, será computada nos termos desta Lei e do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE

Art. 52 O profissional do magistério estável ficará em disponibilidade quando o cargo que ocupa for extinto ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 53 O retorno à atividade do profissional do magistério em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 54 São estáveis, após três anos de efetivo exercício e cumprindo o estágio probatório nos termos desta Lei e do regulamento, os profissionais do magistério nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O professor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do membro do magistério estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme disposto no art. 24 desta lei.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 55 A acumulação de cargos pelos profissionais do magistério obedecerá aos princípios da Constituição Federal e não poderá exceder o limite de horas semanais estabelecidos em lei estadual.

TÍTULO VII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 56 O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 57 Além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, incumbe aos profissionais do Magistério:

I - Quando no desempenho da função docente:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

II - No desempenho de funções de suporte pedagógico:

- a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica da escola;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- g) informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

- i) acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- k) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- l) acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 58 Ao professor é vedado:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço educacional;

II - exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover-se ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

III - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou órgão;

IV - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo para si mesmo ou como representante de outrem;

V - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo no Município, exceto com associação dirigente de cooperativas e associações de classe;

VI - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando o sujeito, nesse caso, à demissão por abandono do cargo;

VIII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX - ausentar-se do serviço;

X - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

XI - ofender a dignidade ou decoro de colega, aluno ou pessoas presentes ao ambiente escolar;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - atuar como procurador ou intermediário de terceiros junto à administração pública, exceto nos casos autorizados em lei.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 59 No caso de exercício irregular de suas funções e atribuições, aplicam-se aos membros do magistério, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 60 As sindicâncias e o processo administrativo disciplinar, quando aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO VIII
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 61 Aplica-se ao pessoal do magistério, no que couber, os dispositivos, referentes à seguridade social, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9424/96, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental Público.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir abono destinado aos profissionais do magistério do ensino fundamental, sempre que não se verificar o disposto deste artigo.

§ 2º Na divisão do abono citado no parágrafo anterior, será utilizado o critério proporcional de quotas, tendo como referencia as horas de curso de capacitação feitas naquele ano correspondente.

§ 3º As quotas a serem utilizadas na divisão proporcional do abono, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, após parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 63 Esta lei deverá ser reajustada a cada 03 (três) anos.

Art. 64 As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluído.

Art. 65 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 240/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOSÉ CASTRO FRANÇA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

Vencimentos

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Valor correspondente ao salário mínimo.

NÍVEL I

Magistério

Tempo de Serviço

Anuênio

1 ano	R\$ 415,00
-----	-----
2 anos	R\$ 419,15
-----	-----
3 anos	R\$ 423,34
-----	-----
4 anos	R\$ 427,57
-----	-----
5 anos	R\$ 431,85
-----	-----
6 anos	R\$ 436,17
-----	-----
7 anos	R\$ 440,53
-----	-----
8 anos	R\$ 444,94
-----	-----
9 anos	R\$ 449,39
-----	-----
10 anos	R\$ 453,88
-----	-----
11 anos	R\$ 458,42
-----	-----
12 anos	R\$ 463,00
-----	-----
13 anos	R\$ 467,63
-----	-----
14 anos	R\$ 472,31
-----	-----
15 anos	R\$ 477,03
-----	-----
16 anos	R\$ 481,80
-----	-----
17 anos	R\$ 486,12
-----	-----
18 anos	R\$ 491,49
-----	-----
19 anos	R\$ 496,40
-----	-----
20 anos	R\$ 501,36
-----	-----
21 anos	R\$ 506,37
-----	-----
22 anos	R\$ 511,43
-----	-----
23 anos	R\$ 516,54
-----	-----
24 anos	R\$ 522,71
-----	-----
25 anos	R\$ 526,93
-----	-----
26 anos	R\$ 532,20
-----	-----

NÍVEL II

Nível Superior

Tempo de Serviço

Anuênio

1 ano	R\$ 490,00
-----	-----
2 anos	R\$ 494,90
-----	-----
3 anos	R\$ 499,85
-----	-----
4 anos	R\$ 504,85
-----	-----
5 anos	R\$ 509,90
-----	-----
6 anos	R\$ 515,00
-----	-----
7 anos	R\$ 520,15
-----	-----
8 anos	R\$ 525,35
-----	-----
9 anos	R\$ 530,60
-----	-----
10 anos	R\$ 535,91
-----	-----
11 anos	R\$ 541,27
-----	-----
12 anos	R\$ 546,68
-----	-----
13 anos	R\$ 552,15
-----	-----
14 anos	R\$ 557,67
-----	-----
15 anos	R\$ 563,25
-----	-----
16 anos	R\$ 568,88
-----	-----
17 anos	R\$ 574,57
-----	-----
18 anos	R\$ 580,32
-----	-----
19 anos	R\$ 586,12
-----	-----
20 anos	R\$ 591,98
-----	-----
21 anos	R\$ 597,90
-----	-----
22 anos	R\$ 603,88
-----	-----
23 anos	R\$ 609,92
-----	-----
24 anos	R\$ 616,02
-----	-----
25 anos	R\$ 622,18
-----	-----
26 anos	R\$ 628,40
-----	-----

NÍVEL III

Pós-Graduação

Tempo de Serviço

Anuênio

1 ano	R\$ 590,00
-----	-----
2 anos	R\$ 595,90
-----	-----
3 anos	R\$ 601,86
-----	-----
4 anos	R\$ 607,88
-----	-----
5 anos	R\$ 613,96
-----	-----
6 anos	R\$ 620,10
-----	-----
7 anos	R\$ 626,30
-----	-----
8 anos	R\$ 632,56
-----	-----
9 anos	R\$ 638,89
-----	-----
10 anos	R\$ 645,28
-----	-----
11 anos	R\$ 651,73
-----	-----
12 anos	R\$ 658,25
-----	-----
13 anos	R\$ 664,83
-----	-----
14 anos	R\$ 671,48
-----	-----
15 anos	R\$ 678,19
-----	-----
16 anos	R\$ 684,97
-----	-----
17 anos	R\$ 691,82
-----	-----
18 anos	R\$ 698,74
-----	-----
19 anos	R\$ 705,73
-----	-----
20 anos	R\$ 712,79
-----	-----
21 anos	R\$ 719,92
-----	-----
22 anos	R\$ 727,12
-----	-----
23 anos	R\$ 734,39
-----	-----
24 anos	R\$ 741,73
-----	-----
25 anos	R\$ 749,15
-----	-----
26 anos	R\$ 766,64
-----	-----

TABELA II

Gratificações

Símbolo	Função Gratificada	Quantum	Artigo da Lei
FG 01	Direção	30%, 40%, 50%	Art. 40
FG 02	Vice - Direção	1/2 do quantum da Direção.	Art. 40, § 4º
FG 03	Coordenação	10% por turno	Art. 41
FG 04	Educação Especial		50% Art. 42
FG 05	Dedicção Exclusiva		50% Art. 43
FG 06	Regência		8% Art. 44

- As Gratificações acima incidem sobre o vencimento inicial do Nível I da Carreira de Magistério.

TABELA III

Adicionais

Titulação	Quantum	Artigo da Lei
Curso Superior	5%	Art. 46
Pós-Graduação	6%	Art. 47
Mestrado	25%	Art. 47, § 1º
Doutorado	45%	Art. 47, § 1º

- Os Adicionais acima incidem sobre o vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

Visualizar Ato na Íntegra: Lei nº 297/2006 - Itaperucu-PR

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/05/2016